

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DECLARA O TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) COMO DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/01/2026 10:40:48	Data da assinatura:	17/01/2026 10:46:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
17/01/2026

DECLARA O TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) COMO DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO INTEGRAL E ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM TDAH.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como deficiência, para todos os efeitos legais, no âmbito do Estado do Ceará, assegurados os direitos previstos na legislação federal, estadual e internacional aplicável às pessoas com deficiência.

Art. 2º As pessoas com TDAH, devidamente diagnosticadas por profissional habilitado e em acompanhamento clínico, fazem jus aos mesmos direitos, garantias e políticas públicas assegurados às pessoas com deficiência, incluindo, entre outros:

I – Acesso integral e contínuo aos serviços de saúde, com diagnóstico precoce, tratamento multiprofissional e acompanhamento longitudinal;

II – atendimento educacional inclusivo, com adaptações pedagógicas, metodológicas e avaliativas, conforme suas necessidades específicas;

III – inclusão em políticas públicas de qualificação profissional, emprego e renda, com igualdade de oportunidades;

IV – acesso a benefícios assistenciais, previdenciários e demais políticas de proteção social previstas na legislação vigente.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado do Ceará, deverão:

I – Promover capacitação continuada de professores, gestores escolares e equipes pedagógicas para identificação precoce e atendimento adequado de estudantes com TDAH;

II – adotar práticas pedagógicas inclusivas, assegurando adaptações curriculares razoáveis, recursos de apoio e avaliação diferenciada quando necessário;

III – garantir a permanência, o desenvolvimento pleno e a não discriminação dos estudantes com TDAH no ambiente escolar;

IV – articular-se com as redes de saúde e assistência social para acompanhamento integrado dos estudantes com TDAH.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado do Ceará, deverá:

I – Assegurar serviços de diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pessoas com TDAH, incluindo atendimento médico, psicológico, psiquiátrico, terapêutico e psicossocial;

II – garantir o acesso gratuito aos medicamentos indicados para o tratamento do TDAH, conforme Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), no âmbito da Assistência Farmacêutica do SUS, incluindo os componentes Básico, Especializado e Estratégico (AFIS);

III – estruturar linhas de cuidado específicas para o TDAH na Rede de Atenção à Saúde;

IV – promover campanhas permanentes de conscientização, informação e combate ao estigma relacionado ao TDAH.

Art. 5º As empresas públicas e privadas sediadas no Estado do Ceará deverão:

I – Assegurar condições de trabalho compatíveis com as necessidades das pessoas com TDAH, mediante adaptações razoáveis no ambiente laboral;

II – promover ações de sensibilização e formação sobre inclusão e diversidade em seus programas de capacitação;

III – garantir que processos seletivos, avaliações de desempenho e progressão funcional não adotem critérios discriminatórios em razão do TDAH.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com a União, municípios, universidades, entidades da sociedade civil e organizações do terceiro setor para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como deficiência no âmbito do Estado do Ceará, garantindo proteção jurídica, acesso a políticas públicas e tratamento equitativo às pessoas com essa condição, em consonância com a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional, a Constituição do Estado do Ceará e os princípios do SUS e da Assistência Farmacêutica (AFIS).

A Constituição Federal assegura, em seus arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (erradicação da discriminação), 6º (direitos sociais), 196 (direito à saúde) e 205 (direito à educação), a obrigação do Estado de garantir condições para o pleno desenvolvimento da pessoa.

O art. 23, II, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência às pessoas com deficiência, legitimando a iniciativa estadual.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) adota conceito biopsicossocial de deficiência, permitindo o enquadramento do TDAH quando houver impedimentos de longo prazo que limitem a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU), com status constitucional no Brasil, reforça o dever do Estado de promover inclusão, acessibilidade e igualdade de oportunidades.

O TDAH é reconhecido pela OMS (CID-11) e demanda atenção contínua, multiprofissional e intersetorial, plenamente compatível com os princípios do SUS: universalidade, integralidade e equidade.

A garantia de medicamentos e terapias pelo SUS, no âmbito da Assistência Farmacêutica (AFIS), encontra respaldo na Lei nº 8.080/1990, nos PCDTs e na organização da Rede de Atenção à Saúde, sendo dever do Estado assegurar acesso regular e gratuito ao tratamento.

A Constituição do Estado do Ceará, em harmonia com a CF/88, assegura o direito à saúde, à educação inclusiva e à proteção das pessoas com deficiência, autorizando o Estado a legislar e estruturar políticas públicas complementares.

O Ceará já possui tradição em políticas de inclusão, saúde mental, educação integral e redução das desigualdades, sendo este projeto coerente com o planejamento estratégico estadual e com a realidade epidemiológica e social.

O não reconhecimento do TDAH como deficiência gera exclusão escolar, dificuldades de inserção no mercado de trabalho, estigmatização e subdiagnóstico, impactando diretamente a produtividade, a saúde mental e a qualidade de vida de milhares de cearenses.

Este projeto promove justiça social, equidade, segurança jurídica e racionalidade administrativa, ao alinhar o Estado do Ceará às melhores práticas nacionais e internacionais de proteção às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)